



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.391.757 - MG (2013/0238310-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
REQUERENTE : CRISTIANO DA SILVA MARTINS
ADVOGADO : PAULO FAGUNDES MORATO E OUTRO(S)
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AVIAMENTO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. INADMISSIBILIDADE. PLEITO NÃO CONHECIDO.

1. Não cabe pedido de reconsideração contra acórdão, por falta de previsão legal ou regimental.
2. Pedido de reconsideração não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido de reconsideração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 18 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.391.757 - MG (2013/0238310-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
REQUERENTE : **CRISTIANO DA SILVA MARTINS**
ADVOGADO : **PAULO FAGUNDES MORATO E OUTRO(S)**
REQUERIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de pedido de reconsideração interposto por CRISTIANO DA SILVA MARTINS, contra acórdão, de minha relatoria, que não conheceu de prévio agravo regimental, nos seguintes termos:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. NÃO APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. A não apresentação dos originais da petição protocolada via fax impede seu conhecimento.
2. Agravo interno não conhecido". (fls. 1415/1416)

Em seu petítório, às fls. 1424/1430, o recorrente alega que o aresto prolatado em sede de agravo regimental deveria ser reconsiderado, na medida em que os originais do agravo interno teriam sido encaminhados dentro do prazo legal e devolvidos por este Tribunal sob a alegação de que ante a previsão da Resolução nº 14/2013, o referido documento deveria ter sido enviado exclusivamente de forma eletrônica. A esse respeito, afirma que no próprio sítio eletrônico deste STJ haveria informação indicando a possibilidade de peticionamento pelos Correios, e que lá não haveria informação alguma sobre a resolução nº 14/2013 deste Sodalício Superior.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.391.757 - MG (2013/0238310-0)

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AVIAMENTO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. INADMISSIBILIDADE. PLEITO NÃO CONHECIDO.

1. Não cabe pedido de reconsideração contra acórdão, por falta de previsão legal ou regimental.
2. Pedido de reconsideração não conhecido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A irresignação não pode ao menos ser conhecida.

Isso porque, é firme o entendimento desta Corte de que, por ausência de previsão legal e regimental, não cabe pedido de reconsideração contra decisão colegiada. Neste sentido, os seguintes precedentes:

"PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. INADMISSIBILIDADE.

1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser incabível pedido de reconsideração formulado contra decisão Colegiada.

2. Pedido de reconsideração não conhecido".

(PET no AgRg no AREsp 148.030/RJ, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 31/03/2014)

"PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - INADMISSIBILIDADE DO REQUERIMENTO.

1. O pedido de reconsideração é admitido somente em face de decisão monocrática, quando será recebido como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade. Inadmissibilidade do pedido apresentado contra acórdão proferido por órgão colegiado.

Precedentes.

2. Pedido de reconsideração não conhecido".

(RCD nos EDcl no AgRg no AREsp 164.515/MS, Rel. Min. MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 01/08/2014)

"PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO COMO NOVOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO.

1. A jurisprudência desta Corte já deixou consignado que o pedido de reconsideração não possui previsão legal, mormente quando dirigido contra acórdão, procedimento que configura erro grosseiro e que inviabiliza, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicação do princípio da fungibilidade recursal, o recebimento como embargos de declaração.

2. Pedido de reconsideração não conhecido".

(PET nos EDcl no AREsp 498.739/CE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 14/08/2014)

Ademais, em se tratando de falha inescusável, inaplicável o princípio da fungibilidade recursal. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO.

FALHA INESCUSÁVEL.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é incabível a interposição de pedido de reconsideração contra decisão colegiada em virtude da ausência de previsão legal e regimental.

2. Inaplicável o princípio da fungibilidade recursal por tratar-se de falha inescusável.

3. Pedido de reconsideração não conhecido".

(RCD no AgRg no AREsp 468.999/SP, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 02/06/2014)

"PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FALTA DE INDICAÇÃO DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC.

1. O princípio da fungibilidade recursal não tem aplicação quando verificado erro grosseiro, como na hipótese de pedido de reconsideração formulado diante de decisão colegiada proferida em sede de agravo regimental.

2. Da mesma forma, inaplicável o referido princípio para fins de recebimento do pedido como embargos de declaração se o requerente não indicar a existência dos vícios elencados no art. 535 do CPC no decisório impugnado.

3. Pedido de reconsideração não conhecido, com determinação de certificação do trânsito em julgado".

(RCD no AgRg no AREsp 508.550/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 04/08/2014)

"PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO.

INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL.

1. O princípio da fungibilidade recursal não tem aplicação quando verificado erro grosseiro, como na hipótese de pedido de reconsideração formulado diante de decisão colegiada proferida em embargos de declaração em agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Pedido de reconsideração não conhecido".

(RCD nos EDcl no AgRg no AREsp 446.948/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 16/09/2014)

Ante o exposto, **não conheço** do pedido de reconsideração.

É como voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0238310-0

PROCESSO ELETRÔNICO

**RCD no AgRg no
REsp 1.391.757 /
MG**

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 024096533500 10024096533500 10024096533500003 10024096533500006
10024096533500007 24096533500 65335007120098130024

EM MESA

JULGADO: 18/11/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 RECORRIDO : CRISTIANO DA SILVA MARTINS
 AGRAVANTE : CRISTIANO DA SILVA MARTINS
 ADVOGADO : PAULO FAGUNDES MORATO E OUTRO(S)
 AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 CORRÉU : CLAYTON COSTA DE SOUZA
 CORRÉU : FÁBIO CÉSAR TEIXEIRA
 CORRÉU : FLÁVIA DOS SANTOS FERREIRA
 CORRÉU : VIVIANE GONÇALVES DE SOUZA
 CORRÉU : ALEXANDRE ANTÔNIO PASSOS FARIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

REQUERENTE : CRISTIANO DA SILVA MARTINS
 ADVOGADO : PAULO FAGUNDES MORATO E OUTRO(S)
 REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido de reconsideração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.